TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000987142

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000607-49.2024.8.26.0359, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são apelantes PADRAO INDÚSTRIA DE CHARQUE LTDA, BVC TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, BRUNO JOSÉ VALÊNCIO COSTA, CARLA ROBERTA VALÊNCIO, COSTA GESTÃO ADMINISTRATIVA LTDA, BRUNO JOSÉ VALÊNCIO COSTA, BRUNO JOSÉ VALÊNCIO COSTA, BRUNO JOSÉ VALÊNCIO COSTA e BRUNO JOSÉ VALÊNCIO COSTA, é apelado JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U. Sustentou o advogado Bruno César Vargas Pereira, OAB/SP 432.277.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 17 de setembro de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TASSO DUARTE DE MELO, liberado nos autos em 18/09/2025 às 16:24 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000607-49.2024.8.26.0359 e código eeS4He6T.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO Nº 1000607-49.2024.8.26.0359
COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS
APELANTES: BRUNO JOSÉ VALÊNCIO COSTA E OUTROS
APELADO: O JUÍZO
INTERESSADOS: LASPRO CONSULTORES LTDA. (ADMINISTRADOR JUDICIAL) E OUTROS

VOTO Nº 42964

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Sentença que indeferiu o processamento da recuperação judicial de alguns litisconsortes, nos termos do art. 51-A, § 4º, da Lei n.º 11.101/05. Superveniente interposição de apelação, com determinação de subida dos autos pelo Juízo ad quem. Apelação. Inadequação da via eleita. Inteligência do art. 189, § 1º, inc. II, da Lei n.º 11.101/05, incluído pela Lei n.º 14.112/20.

Recurso não conhecido.

Trata-se de apelação (fls. 4.161/4.184) interposta por BRUNO JOSÉ VALÊNCIO COSTA E OUTROS, nos autos do pedido de recuperação judicial, contra a r. decisão (fls. 3.772/3.813, Item 14) proferida pelo MM. Juiz da Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem das 2ª, 5ª e 8ª RAJs, Dr. Paulo Roberto Zaidan Maluf, no capítulo que indeferiu o processamento da recuperação judicial de alguns litisconsortes.

Foi negado seguimento à apelação (fl. 4.458, Item 1), contra o que foi interposto agravo de instrumento (fl. 4.605), provido "para determinar o regular processamento do recurso de apelação" (fls. 6.236/6.241).

Houve manifestação do Administrador Judicial (fls. 6.335/6.350).

Não foram apresentadas contrarrazões.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TASSO DUARTE DE MELO, liberado nos autos em 18/09/2025 às 16:24 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000607-49.2024.8.26.0359 e código eeS4He6T.

Sobreveio manifestação (fls. 6.409/6.411).

Houve **oposição** ao julgamento virtual (fls. 6.414/6.415).

A D. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo não conhecimento do recurso ou, se conhecido, pelo não provimento da apelação (fls. 6.421/6.425).

É o relatório do necessário.

Os Apelantes se insurgem contra a r. decisão que indeferiu o processamento da recuperação judicial de alguns litisconsortes, em razão de sua inatividade.

Foi negado seguimento à apelação (fl. 4.458, Item 1), contra o que foi interposto agravo de instrumento (fl. 4.605), provido "para determinar o regular processamento do recurso de apelação" (TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Ag 2376683-34.2024.8.26.0000, Rel. Juiz Subs. em 2º Grau J. B. Paula Lima, unânime, j. 15.05.25 - fls. 6.236/6.241).

Pois bem. A decisão judicial que indefere o processamento da recuperação judicial de alguns litisconsortes, mas o defere em relação aos demais, é impugnável por agravo de instrumento, segundo a inteligência do art. 189, § 1º, inc. II, da Lei n.º 11.101/05, incluído pela Lei n.º 14.112/20.

Sobre o tema, a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

> "**Art. 1.015. (...) Parágrafo único. (...) 44. Recuperação judicial e falência. Regra geral (LF 189 § 1.° II). <u>As decisões interlocutórias proferidas no processo de recuperação judicial ou de falência são impugnáveis pela via do agravo de instrumento, conforme expressa disposição legal (LF 189 § 1.° II, com a redação dada pela L 14112, de 24.12.2020, DOU 24.12.2020 edição extra).</u>** Quando tratar-se de decisão que

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TASSO DUARTE DE MELO, liberado nos autos em 18/09/2025 às 16:24 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000607-49.2024.8.26.0359 e código eeS4He6T.

> encerra o processo com ou sem resolução do mérito, o recurso cabível é o de apelação (CPC 203 § 1.º, 485, 487 e 1009 e LF 189 § 1.º II *in fine*). (...)"
> (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. *Código de Processo Civil comentado*. 19ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025, livro eletrônico, destacou-se)

Assim, deve ser reconhecida a inadequação da via eleita, caracterizado o erro grosseiro não sanável pelo princípio da fungibilidade recursal.

E nem se diga que o recurso devolve questões que poderiam ser conhecidas de ofício, pois não se admite o julgamento do mérito *ex officio* sem que o recurso tenha sido admitido.

Em sentido análogo, os precedentes do C. STJ:

> "AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS. INTEMPESTIVIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ULTRAPASSADO. MÉRITO DO RECURSO. SEGUNDO GRAU. NÃO CABIMENTO.
> 1. **O exame do mérito do recurso pelo órgão de segundo grau, incluindo as matérias de ordem pública, somente ocorre se ultrapassado o juízo de admissibilidade.** Precedentes. (...)"
> (STJ, 3ª Turma, AgInt no REsp 1.320.741-MA, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, unânime, j. 03.08.17, destacou-se)

> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. (...)
> 2. **Os embargos à execução extemporâneos equivalem a peça juridicamente inexistente, sendo inadmissível que o magistrado releve a intempestividade para se manifestar sobre as objeções apresentadas pelo embargante, ainda que se trate de matéria de ordem pública, como a impenhorabilidade do bem de família. Precedentes.** (...)"

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TASSO DUARTE DE MELO, liberado nos autos em 18/09/2025 às 16:24 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000607-49.2024.8.26.0359 e código eeS4He6T.

(STJ, 4ª Turma, AgInt no AREsp 454.033-MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, unânime, j. 18.04.17, destacou-se)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE *ASTREINTES*. DECISÃO QUE NÃO PÔS FIM À EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. ART. 475-M, § 3°, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE, NESSE CASO, DE REDUZIR DE OFÍCIO O VALOR DA MULTA. PRECEDENTES.** RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
1. A decisão que fixa a multa cominatória, consoante reiterados pronunciamentos desta Corte, não faz coisa julgada, podendo ser modificada a qualquer tempo, até mesmo na fase executiva, até de ofício.
2. Cumpre esclarecer, todavia, que o órgão julgador somente estará autorizado a conhecer de ofício o tema em questão e emitir pronunciamento de mérito a seu respeito, quando aberta a sua jurisdição.
3. **Dizer que determinada questão pode ser conhecida de ofício significa reconhecer que o juiz pode decidi-la independentemente de pedido, mas em momento processual adequado. Aceitando-se que o momento adequado para a entrega de uma prestação jurisdicional de mérito só se inaugura, no caso dos recursos, quando ultrapassada sua admissibilidade, tem-se de concluir que, no âmbito recursal cível, não cabe pronunciamento meritório de ofício sem que o recurso interposto tenha sido ao menos admitido.** Precedentes. (...)"
(STJ, 3ª Turma, REsp 1.508.929-RN, Rel. Min. Moura Ribeiro, unânime, j. 07.03.17, destacou-se)

Finalmente, de modo a se evitar qualquer alegação de omissão ou nulidade, anote-se que o não conhecimento da apelação não configura decisão surpresa, pois "**A norma do art. 10 do CPC visa impedir a prolação de 'decisão surpresa', que consiste naquela pautada em motivação não deduzida pelas partes, no entanto, sua aplicação não afasta a eficácia do**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TASSO DUARTE DE MELO, liberado nos autos em 18/09/2025 às 16:24 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000607-49.2024.8.26.0359 e código eeS4He6T.

postulado *iura novit cúria*" (TJSP, 36º Câmara de Direito Privado, Ap 1101368-75.2013.8.26.0100, Rel. Des. Milton Carvalho, unânime, j. 22.08.19, destacou-se).

Recurso não conhecido, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência diante da ausência de litigiosidade.

Diante do exposto, não se conhece da apelação.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TASSO DUARTE DE MELO, liberado nos autos em 18/09/2025 às 16:24 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000607-49.2024.8.26.0359 e código eeS4He6T.